## Resultado da busca

Nº único: 177-40.2017.615.0034
Nº do protocolo: 73272018

Cidade/UF: Princesa Isabel/PB

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 17740

Data da decisão/julgamento: 15/3/2019
Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

## Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. DOADOR E CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Em recente julgado, esta Corte Superior definiu que se comunicam os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, para fins de exame do percentual de 10% de doação (pessoa física) a campanhas eleitorais, previsto no art. 23 da Lei 9.504/97.
- 2. In casu, a conclusão do TRE/PB destoa desse entendimento, pois foi aplicada multa no mínimo legal ao fundamento de que a doação realizada pela agravante, isoladamente, superou 10% de seus rendimentos no ano de 2015, sem se computarem os rendimentos brutos de seu marido.
- 3. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão a quo, devendo, em novo decisum, ser considerado o montante dos rendimentos brutos do casal no ano de 2015.

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Florentina Flora Diniz Oliveira contra decisum da Presidência do TRE/PB em que se inadmitiu recurso especial contra aresto assim ementado (fl. 120):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. CONVÊNIO ENTRE A RECEITA FEDERAL E A JUSTIÇA ELEITORAL. LICITUDE DA PROVA. RENDIMENTO BRUTO. SOMA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor da agravante por supostamente doar recursos financeiros acima do limite legal à campanha nas Eleições 2016, em afronta ao art. 23 da Lei 9.504/97.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido, condenando-se Florentina Flora Diniz Oliveira a pagar multa prevista no texto do § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, vigente à época, de dez vezes o valor doado em excesso, no total de

O TRE/PB de provimento parcial ao recurso interposto e reduziu a multa ao mínimo legal. Constatou que o excesso doado alcançou a cifra de R\$ 670,06 e fixou novo montante em cinco vezes esse valor, o que correspondeu a R\$ 3.350.30.

Seguiu-se interposição de recurso especial, em que se alegou, em síntese (fls. 238-243):

a) para efeito de doações, deve ser observada a renda do casal, pois o art. 1.667 do Código Civil "estabelece que o regime de comunhão importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas";

b) desse modo, é necessário analisar o "rendimento bruto do marido da recorrente, para fins de comprovação de observância do limite legal de doação para a campanha de 2016" .

Requereu seja considerada a renda do casal, com a consequente exclusão da multa imposta pelas instâncias ordinárias.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/PB (fls. 145-149), o que ensejou agravo no qual se impugnaram os respectivos fundamentos (fls. 150-161).

A agravante refutou a alegada incidência das Súmulas 24 e 30 desta Corte Superior, além da Súmula 83/STJ e reiterou o pedido formulado no apelo nobre.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 170-172).

É o relatório. Decido.

Verifico que a agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo

e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia dos autos relaciona-se ao disposto no art. 23, § 1°, I, da Lei 9.504/97 (redação que vigorava nas Eleições 2016 e anterior ao advento da Lei 13.165/2015):

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doacões em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Esta Corte Superior tinha o entendimento de que, para fins de verificação do limite de doação para campanha eleitoral, deve ser considerado o rendimento bruto auferido pela pessoa física, isoladamente, no ano anterior às eleicões, exceção feita à hipótese de regime de comunhão universal de bens entre casais.

Todavia, em recente julgado, ampliou-se a exceção para os casos de doações em que o doador esteja casado em regime de comunhão parcial de bens. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

- 1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.
- 2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.
- 3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".
- 4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).
- 5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe 29-63/BA, Rel. Ministro Admar Gonzaga, DJE de 25/2/2019)

Nas palavras do e. Ministro Roberto Barroso, "essa conclusão se alinha à legislação, à doutrina civilista e ao entendimento do STJ, de que são comunicáveis os rendimentos auferidos na constância do casamento. Além disso, entender em sentido diverso inviabilizaria doações pelo cônjuge que não exerce atividade remunerada e não possui rendimentos próprios, violando seu direito de participação no processo eleitoral. Essa interpretação produziria, ainda, um impacto desproporcional sobre as mulheres, o que revela uma discriminação indireta e viola o princípio da igualdade (CF/1988, art. 3°, IV)".

In casu, a conclusão do TRE/PB destoa desse entendimento, o que viabiliza o provimento parcial do apelo nobre, para que, em novo decisum, sejam considerados os rendimentos brutos da agravante e de seu consorte, no ano de 2015, aferindo-se o alcance, ou não, do percentual de 10% previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para que novo aresto seja proferido pela Corte a quo, devendo ser computada também a renda bruta do consorte da agravante no cálculo do limite da doação realizada por ela nas Eleições 2016.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

## Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/03/2019 - Página 44-46